HABEAS CORPUS Nº 498.975 - RJ (2019/0075019-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	BRAZ FERNANDO SANT'ANNA - RJ035833 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ALBERES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Alberes da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Neste *writ*, alega a impetrante constrangimento ilegal consistente na ausência do lançamento do voto vencido favorável à defesa, nos autos da Apelação n. 0013366-44.2015.8.19.0045.

Aduz que *o não lançamento do voto vencido tornou incompleta a decisão do órgão fracionário impossibilitando que as partes – defesa e acusação – tivessem conhecimento da divergência, o que seria imprescindível para a interposição dos embargos infringentes* (fl. 5).

Sustenta, assim, que *o trânsito em julgado teria ocorrido se a defesa, conhecendo os fundamentos do voto vencido, tivesse, por desídia, deixado de interpor o recurso cabível, mas esta não foi a hipótese dos autos, sendo irrelevante ao menos no âmbito desta ação constitucional perscrutar quem teria protagonizado o imbróglio processual* (fl. 5).

Requer, em liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, assegurando-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento deste *habeas corpus*.

No mérito, requer *a desconstituição da coisa julgada, determinando-se a juntada do voto vencido aos autos, abrindo-se, em seguida, vista à defesa para a interposição do recurso de embargos infringentes, sendo mantida a liberdade do paciente até o exaurimento de todos os recursos cabíveis perante o tribunal* a quo (fl. 9).

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se viável acolher-se a pretensão, porquanto o alegado constrangimento se apresenta com a nitidez imprimida na inicial em razão das circunstâncias do caso em concreto, isto é, *in casu*, não houve o lançamento do voto vencido pelo Tribunal local, procedendo-se à baixa dos autos, após terem sido apostas pelas partes a simples ciência do acórdão, conforme se depreende das informações de fl. 93.

Com efeito, *há evidente cerceamento de defesa na hipótese em que, proferido julgamento não unânime de apelação defensiva, o voto vencido favorável ao réu é disponibilizado à defesa somente após a publicação do acórdão* (HC n. 386.961/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/10/2017).

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida na Apelação n. 0013366-44.2015.8.19.0045 e dos atos processuais subsequentes, para que seja reaberto o prazo recursal, devendo o paciente aguardar em liberdade até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Instruído o feito, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator